



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.724697/2010-30  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-005.054 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de agosto de 2018  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** TORC TERRAPLENAGEM, OBRAS RODOVIÁRIAS E CONST. LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/10/1991

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Não se deu a homologação tácita, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, pois não transcorreram cinco anos entre as datas em que as declarações de compensação foram transmitidas e a da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente). Ausente a Conselheira Liziane Angelotti Meira, que foi substituída pelo Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata-se de compensação de direito creditório reconhecido judicialmente nos autos da ação ordinária nº 93.00.140183, com débitos da Cofins relativos aos períodos de apuração Novembro/2005, Dezembro/2005 e Janeiro/2006.

O direito creditório objeto da compensação origina-se da ação ordinária nº 93.00.140183, no bojo da qual discutiu-se a inconstitucionalidade das sucessivas majorações de alíquota do Finsocial acima de 0,5% e, via de consequência, o direito à compensação desse crédito com parcelas da Cofins.

A decisão final da lide foi favorável à Autora, restando declarada a inconstitucionalidade das sucessivas majorações de alíquota da contribuição para o Finsocial, para as empresas mercantis e mistas, bem como admitida a compensação dos valores pagos indevidamente a esse título, com valores devidos a título da Cofins.

Entretanto, em observância à Lei nº 9.129/95, a decisão passada em julgado limitou a 30% o valor da compensação, por competência. O crédito foi habilitado mediante despacho (cópia, fl. 40) exarado no processo administrativo nº 10680.015913/200595.

A contribuinte apresentou, com fundamento na ação citada, as seguintes declarações de compensação: nº 31151.15901.151205.1.3.570510, nº 16196.56144.130106.1.3.571000, nº 21114.36923.150206.1.3.578443 e nº 24931.18984.280109.1.7.575040.

Através do Despacho Decisório nº 2.938 – DRF/BHE (fls. 58/62), a autoridade administrativa jurisdicionante homologou parcialmente a compensação realizada, até o limite do direito creditório reconhecido no presente processo (R\$ 154.602,21, atualizados até 31/12/1995, fls. 52/54), por considerar que a contribuinte extrapolara os termos da decisão transitada em julgado a qual, segundo seu entendimento, restringe a compensação a 30% do valor devido em cada competência, nos termos da Lei nº 9.129/95. Na esteira desse raciocínio, os valores máximos que poderiam ter sido compensados em cada período de apuração seriam os que se seguem:

<b>Período de Apuração</b>	<b>Valor do Débito informado em DCTF</b>	<b>Vlr. Informado p/ compensação (DCOMP)</b>	<b>Vlr. Compensável (segundo decisão passada em julgado – 30 %)</b>	<b>Valor Compensado Indevidamente</b>
Novembro/2005	273.839,15	257.313,37	82.151,74	175.161,63
Dezembro/2005	385.182,27	359.108,05	115.554,68	243.553,36
Janeiro/2006	108.249,18	10.402,07	32.474,75	0,00

*Obs: Valores expressos em Reais.*

Cientificada da decisão em 04/01/2011(fl. 64), a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.65/76) em 02/02/2011 alegando, em síntese, que:

- Efetuou a compensação nos termos da legislação tributária e, não tendo se oposto a Fazenda Pública, no prazo legal, o procedimento foi tacitamente homologado e definitivamente extinto o crédito tributário, nos termos do § 4º, art. 150 do CTN.
- Os débitos de Cofins (PA Novembro/2005, Dezembro/2005 e Janeiro/2006), bem como a compensação, foram informados em DCTF.
- No caso dos saldos remanescentes de Cofins, os fatos geradores ocorreram em novembro e dezembro de 2005, razão pela qual a homologação tácita dos lançamentos se dera em novembro e dezembro de 2010, respectivamente;
- Considerando que a notificação de indeferimento parcial da compensação deuse em 04 de janeiro de 2011, data posterior à homologação tácita dos lançamentos, ter-se-ia operado a decadência dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inc. V do Código Tributário Nacional;
- A compensação realizada encontra-se fundamentada em decisão passada em julgado nos autos da Ação Ordinária 93.00.140183 e, prosseguir na cobrança dos saldos devedores apontados no Despacho Decisório nº 2.938 – DRF/BHE, implica negar eficácia à referida decisão, o que é vedado pelo Ordenamento Jurídico Pátrio;
- A limitação de 30% prevista na Lei nº 9.129/95 foi extirpada do ordenamento jurídico desde o ano de 2009, com publicação da Lei nº 11.941, que revogou o art. 89, § 3º da Lei nº 8.212/91.
- Habilitou seu crédito na vigência da Instrução Normativa SRF nº 517/2005 e, não havendo naquele normativo qualquer determinação quanto ao prazo para utilização do indébito, poderia, então, na hipótese de ser mantido o Despacho Decisório nº 2.938 – DRF/BHE, valer-se de seu direito creditório remanescente, para extinguir os débitos correntes da Cofins, via compensação.
- Neste sentido, recomporia seu saldo credor para, posteriormente, utilizá-lo na quitação dos débitos remanescentes de Cofins e arcaria, apenas com os valores atinentes às multas, caso mantida a decisão recorrida.
- Para tanto, seria necessário que tivesse condições de apresentar novo pedido de ressarcimento ou restituição do crédito remanescente, mas está impossibilitada de fazê-lo, uma vez já transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da ação nº 93.00.140183, prazo este previsto no § 10, art. 34 da IN RFB nº 900/2008.
- Contudo, entende que a entrega do primeiro pedido de compensação deve ser considerada como ato que interrompe o escoamento do prazo previsto no § 10, art. 34 da IN RFB nº 900/2008.

É o relatório."

A DRJ em Belo Horizonte (MG) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 02-42.409, de 05/02/2013, foi assim ementado:

*"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 01/10/1989 a 31/10/1991*

*DCOMP PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.*

*O prazo para homologação da declaração de compensação é de cinco anos, contados a partir da data de sua apresentação.*

*PRINCÍPIO DA SEGURANÇA NA RELAÇÃO JURÍDICA.  
PROVIMENTO JURISDICIONAL.*

*O contribuinte não pode, ao executar o provimento jurisdicional alcançado, transbordar seus limites. A decisão transitada em julgado pesa sobre o contribuinte como norma jurídica individual e concreta, de observância obrigatória.*

*DRJ. COMPETÊNCIA.*

*À Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio"*

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repetiu os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de homologação parcial de compensação de créditos de FINSOCIAL, relativos ao período de outubro de 1989 a outubro de 1991, reconhecidos judicialmente, com débitos da COFINS do período de novembro de 2005 a janeiro de 2006.

As DCOMP foram transmitidas em 13/01/06, 15/02/06 e 28/01/09 (retificadora da DCOMP originalmente transmitida em 15/12/05) e a ciência do Despacho Decisório em 04/01/11.

O único óbice foi a imposição do limite para compensação de 30% do valor do débito liquidado, determinado pela sentença judicial (fl. 24) e previsto no § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/81, com redação dada pela Lei nº 9.129/95, posteriormente revogado pelo inciso I do art. 79 da Lei nº 11.941/09.

Restou incontroverso o valor do crédito propriamente dito..

Em ambas as peças de defesa, insurge-se contra a homologação parcial e, especificamente, a limitação à compensação, com os seguintes argumentos:

a) Deu-se a homologação tácita da compensação e a extinção, por decadência, dos créditos tributários de novembro e dezembro de 2005.

b) Os créditos e a possibilidade de serem compensados com COFINS foram reconhecidos judicialmente. Não pode ser compelida a pagar débitos, em função de limitação imposta por legislação que não mais se encontra em vigor. E destaca que o procedimento que adotou não causou prejuízo ao erário.

c) Na hipótese de os argumentos anteriores não prosperarem, requer que seja reaberto o prazo para apresentação de pedido de restituição. Caso contrário, perderá o direito à compensação do saldo do crédito de FINSOCIAL, pois, quando tomou ciência da homologação parcial da compensação, já haviam se passado mais de cinco anos da data em que houve o trânsito em julgado da ação judicial. Seu pleito baseia-se nas seguintes alegações:

- o prazo de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial e até a protocolização do pedido de restituição, previsto nas IN RFB nº 900/08 e 1.300/12, não constava da IN RFB nº 517/05, vigente à época da habilitação do crédito;

- agiu de boa-fé, ao não apresentar outras compensações com o mesmo crédito, pois o considerava integralmente compensado;

- como a recorrente protocolizou pedido de restituição, transferiu para o Fisco o dever de conferi-lo e, neste ato, deve ser suspenso o prazo de cinco anos;

- sobre interrupção do prazo, requer que sejam aplicados o previsto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32 e art. 3º do Decreto-lei nº 4.597/4 - tratam da prescrição quinquenal de dívidas da União -, por uma questão de isonomia; e

- a recorrente aguardou mais de cinco anos para obter resposta sobre as compensações, o que feriu o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, prazo que vem sendo exigido pelo STJ, conforme REsp 1138206/RS, DJe 01/09/10, sob o regime dos recursos repetitivos, o qual vincula o CARF, por força do seu regimento interno.

A DRJ ratificou o procedimento fiscal.

Não assiste razão à recorrente, pelo seguintes motivos:

i) Não houve homologação tácita das compensações (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96), pois a ciência da decisão ocorreu em 04/01/11 e as DCOMP foram transmitidas em 13/01/06, 15/02/06 e 28/01/09 (retificadora do enviada em 15/12/05).

ii) Não nos cabe dispor sobre eventual decadência do direito de lançar os débitos da COFINS de outubro e novembro de 2005, pois não são objeto da lide. Com efeito, foram devidamente confessados por meio da apresentação das DCOMP (art. 17 da Lei nº 10.833/03, que deu nova redação ao § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96).

iii) A limitação de 30% imposta pelo juízo estava prevista no § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/81, com redação dada pela Lei nº 9.129/95. Vigorou até 28/05/09, quando foi revogada pelo inciso I do art. 79 da Lei nº 11.941/09.

iii - a) Portanto, a DRF aplicou corretamente a restrição, primeiro, por constar na sentença (fl. 24), e, segundo, porque o dispositivo legal em que se baseou estava em vigor nas datas das compensações - transmitidas em 13/01/06, 15/02/06 e 28/01/09, retificadora do enviada em 15/12/05.

iii - b) Cumpre destacar que o procedimento fiscal está em linha com o entendimento exarado pela Solução COSIT nº 382/14, que dispõe que, para fins de compensação, deve ser aplicada a legislação vigente na data da compensação, inclusive quando for distinta e mais benéfica para o contribuinte do que a vigente na data da prolação da sentença que lhe foi favorável.

iii - d) Não nos cabe dispor sobre a adequação ou não da limitação de 30% imposta pelo juízo.

iii - d) Não é relevante para o caso, os argumentos de que não houve prejuízo aos cofres públicos e de que a recorrente agiu de boa-fé.

iv) Sob alegação alguma, incluindo as contidas na letra "c" acima, poderia este colegiado deixar de aplicar ou mesmo alterar o prazo para apresentação de pedido de restituição esculpido no art. 168 do CTN.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira